



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020295-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação

Requerida: AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício n.º 29/2021-COLIC/TJAM, pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face da empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**.

Em id. 0411580, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa requerida por suposto descumprimento às normas editalícias., com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do processo administrativo n.º 2022/00004300-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) a empresa nunca sofreu penalidade; (ii) não pôde acompanhar todas as etapas do certame. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a pena de advertência.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, após detida análise dos autos, por intermédio do Parecer exarado em id. 0463007, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada, tendo em vista que a conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis**

Presidente do TJ/AM em substituição

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000020096-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação com fornecimento de kits de instalação para condicionadores de ar tipo Split por demanda, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº. 010/022 do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação com fornecimento de kits de instalação para condicionadores de ar tipo Split por demanda, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Em id. 0456142, consta como licitante vencedora a empresa **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 25.267.158/0001-53**, pelo melhor lance o valor global de R\$ 287.297,80 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça nº 0460562).

Posteriormente, em doc. de id. 0464577, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 25.267.158/0001-53**, em resposta ao recurso oferecido pela licitante **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53.

Em suma, alega a recorrente que **ao proceder a alteração do capital social de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, tornou inválida a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, ante a transgressão ao artigo 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA**. Nesse ponto **não assiste razão ao irresignante**, uma vez que a certidão apresentada se presta ao seu papel, que é única e exclusivamente de provar que a empresa possui registro ou inscrição no órgão competente, no caso o CREA. A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, conforme item 16.5, "a" do Edital do Pregão em tela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de n.º 0411405 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (doc. 0411580) acolheu o Parecer.

Através do documento n.º 0441718, a empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO** solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia. Esta Assessoria opinou favoravelmente ao pleito através do documento n.º 0442926. Despacho (doc. 0447047) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA SEI N. 2022/000004300-00) em que alega, sucintamente: (i) a empresa nunca sofreu penalidade; (ii) não pôde acompanhar todas as etapas do certame. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de n.º 0370834 dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO**, CNPJ/CPF: 08.617.395/0001-88, pelo melhor lance de R\$ 4,5555. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, o qual transcrevo:

Cláusula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.

14.3 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.5 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros. 14.6 – Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta das planilhas de custos e formação de preços, se necessário. 14.7 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(…)

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Inicialmente, o e-mail da Pregoeira, em resposta à empresa, foi no sentido de que haveria o momento oportuno para solicitação de dilação de prazo no sistema ComprasNet. Sendo assim, não se vislumbra, à primeira vista, ingerência da pregoeira.

Já em relação à alegação de que não pôde acompanhar a licitação durante os dias e horários marcados para o pregão, verifica-se que a mesma não merece prosperar porque não há prova nos autos. Ademais, a primariedade da empresa e o fato de ser empresa de pequeno porte não constituem motivos bastantes para afastar a conduta. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao afastamento imotivado do funcionário da empresa responsável por acompanhar as licitações, sendo que tal afastamento imotivado é causa possível de responsabilidade civil entre o prestador de serviço e a empresa, em relação completamente estranha à Administração Pública.

Analizando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; no entanto, também deve ser considerado que a empresa não tem outra penalidade aplicada, além do fato de ser microempresa.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina** pela aplicação da **sanção de advertência**, em face da empresa **AMAZON QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ/CPF: 08.617.395/0001-88**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 22/02/2022, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0463007** e o código CRC **602E54D8**.